

Deliberação CIF nº xx, de xx de setembro de 2024.

Aprovação da Nota Técnica 55-2024 produzida pela CT-OS que trata da impossibilidade de negativa da concessão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) sob fundamento de sobreposição à assinatura da quitação total ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM) e Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL).

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.; e

Considerando as disposições da Nota Técnica nº 54/2024/CTO e Nota Técnica nº 55/2024/CTO, bem como o disposto nas Notas Técnicas nº 42/2020 e 39/2019/CTOS;

Considerando o disposto nas cláusulas 21 a 24, e 137 a 140 do TTAC, e as atribuições deste órgão colegiado, o COMITE INTERFEDERATIVO delibera:

Considerando ainda as atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

1. Aprovação da Nota Técnica 54/2024 elaborada pela CT-OS.
2. Sobre a impossibilidade de negativa da concessão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) sob fundamento de sobreposição à assinatura da quitação total ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM) e Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL).
3. Aos atingidos que assinaram o termo de quitação total do NOVEL que sejam imediatamente incluídos no Programa AFE com o pagamento dos benefícios negados, sob este argumento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ratifica o entendimento que os valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM) ou Sistema NOVEL, por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas.

5. Como única forma de interrupção do Auxílio Financeiro Emergencial o restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme Cláusula 137 a 140 do TTAC, conforme previsto no item 03 da Deliberação 119/2017.
6. A revisão da concessão dos benefícios negados sob o argumento da “sobreposição dos benefícios” seja realizada pela Fundação Renova, em 15 (quinze) dias.
7. Que os valores descontados, deduzidos, abatidos ou compensados sob o argumento da “sobreposição dos benefícios” sejam reanalisados pela Fundação Renova, em 15 (quinze) dias, após a análise da concessão.
8. Que os valores a serem pagos sejam considerados desde a data de sua negativa e devidamente atualizados.

Brasília, xx de setembro de 2024

Presidente do Comitê Interfederativo